PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1.600 | Data 04/07/2002 | Rubrica

Of. nº 1.065/2002

MOCOCA, 04 de julho de 2002.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos em anexo Projeto de Lei para analise dessa Douta Câmara, em regime de urgência, urgentíssima e em Sessão Extraordinária, conforme segue:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Executivo Municipal a receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo recursos financeiros para aquisição de máquinas e caminhões a serem utilizados no Aterro Sanitário de Mococa.

Daí a necessidade da Sessão Extraordinária, tendo em vista o prazo para assinatura de referido convênio que se expira no dia 05 de julho de 2002.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035, de 04 de julho de 2002.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber mediante "Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável", recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de *Mococa*,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia aprovou Projeto de Lei nº....., e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo *do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis*, oriundos do **Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP;**

II - Assinar com o Banco Nossa Caixa S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, na qualidade de *Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não* Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Preservação e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às *despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos* e execução de obras de infra-estrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único – A abertura do crédito autorizado no *inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº , de 04 de julho de 2002.

Art. 2º - A transferência, objeto da cláusula Primeira, destina-se à aquisição de veículos e equipamentos a serem utilizados no Aterro Sanitário.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio corresponderão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de julho de 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1º Discussão por V.U
Sessão 04 de 07 de 2.002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por V.U
Sessão 04 de 07 de 2.002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

DECRETO Nº 46.842, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, criado pela Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Gabinete do Secretário, destinando-se a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituem receitas do FECOP:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e ao controle da poluição, de interesse comum;

III - transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - o retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Artigo 3º - O FECOP será administrado por um Conselho de Orientação e terá uma Secretaria Executiva.

Artigo 4º - Integram o Conselho de Orientação do FECOP:

I - o Secretário do Meio Ambiente, que será o seu Presidente;

II - o Secretário da Fazenda ou seu representante designado;

III - o Secretário de Economia e Planejamento ou seu representante designado;

IV - o Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras ou seu representante designado;

V - o Diretor - Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou seu representante designado;

VI - o Presidente do Banco Nossa Caixa S/A ou seu representante designado;

VII - um representante do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades relacionados nos incisos II a VII indicarão, por correspondência específica ao Presidente do Conselho de Orientação, seus respectivos representantes no Conselho.

Artigo 5º - Ao Conselho de Orientação compete, além da atribuições previstas no Artigo 5º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002:

I - solicitar manifestações e pareceres de mérito a respeito da viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados ao Fundo;

II - aprovar os instrumentos necessários a disciplinar as atividades dos agentes financeiro e técnico do fundo, bem como da sua Secretaria Executiva;

III - apreciar relatórios elaborados pelo agente financeiro, pelo agente técnico e pela Secretaria Executiva do fundo, determinando medidas corretivas necessárias ao fiel e cabal cumprimento dos objetivos do fundo;

IV - aprovar os projetos a serem beneficiados

Artigo 6º - A CETESB exercerá as funções de agente técnico e de Secretaria Executiva do FECOP, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante requisição do Conselho de Orientação.

Artigo 7º - O Banco Nossa Caixa S/A será o Agente Financeiro do FECOP e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido no presente regulamento e nas deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 8º - Podem habilitar-se à obtenção dos recursos do FECOP:

I - órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

II - consórcios intermunicipais;

III - concessionários de serviços públicos;

IV - empresas privadas.

Parágrafo único - Os recursos do FECOP somente poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for pessoa jurídica de direito público, obedecidos os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Orientação bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Artigo 9º - O valor total das operações do FECOP a fundo perdido será fixado pelo Conselho de Orientação, em cada exercício fiscal, considerando o saldo disponível no Fundo no final do exercício imediatamente anterior.

Artigo 10 - As aplicações do FECOP a fundo perdido deverão atender, em especial, às seguintes finalidades:

I - implantação de projetos de aterros sanitários;

II - implantação de projetos de reciclagem de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza pública urbana;

III - aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para a coleta, tratamento e disposição adequada de resíduos domiciliares e de limpeza pública urbana;

IV - adequação das condições de tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - adequação das condições de drenagem urbana, visando o controle de inundações.

Artigo 11 - O agente técnico e o agente financeiro poderão ser remunerados pelos serviços prestados, observadas as peculiaridades de cada projeto, cabendo ao Conselho de Orientação fixar os pertinentes critérios que deverão constar dos instrumentos específicos de que trata o artigo 5º, inciso II, deste decreto.

Artigo 12 - As dúvidas ou omissões surgidas na aplicação deste Regulamento serão decididas pelo Conselho de Orientação, que estabelecerá os procedimentos para cada caso.

Artigo 13 - O Conselho de Orientação poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do FECOP.

Artigo 14 - A CETESB e o Banco Nossa Caixa S/A encaminharão à Secretaria Executiva do FECOP, até o dia 30 de março de cada ano, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo fundo, que será submetido à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa.

Artigo 15 - O Banco Nossa Caixa S/A encaminhará trimestralmente à Secretaria Executiva do FECOP relatório financeiro do Fundo, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31de maio de 2002, para o FECOP, para atender às despesas decorrentes das atividades do fundo no exercício de 2002.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Jacques Marcovitch

Secretário de Economia e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.599	04/07/2002	

Of. nº 1.066/2002

MOCOCA, 04 de julho de 2002.

Senhora Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, através do presente, com o objetivo de convocar essa Douta Câmara Municipal extraordinariamente, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Mococa, em seu Artigo 63, XIII, para deliberar sobre o Projeto de Lei enviado por esta Prefeitura, pois que envolve matéria emergente.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Encaminhe-se os Srs. Vereadores, dentro dos Termos Regimentais.
C.M. em 04-julho-02

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.035/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Autoriza a Prefeitura Municipal a receber meiante Instrumento de Liberação de crédito não reembosavel, recursos Financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de JULHO de 2002.

Raul Garib Junior

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
	/ /	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 04/07/2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.035/2002 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa, a receber mediante "Instrução de Liberação de crédito não Reembolsável", recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP.

Plenário Venrando Ribeiro da Silva, 04 de Julho de 2002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 05 de Julho de 2002.

Of. nº.579/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Autógrafo nº. 060/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 035/2002, aprovado esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de Julho último.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 060 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 035/2002.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber mediante "Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável", recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do **Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP;**

II - Assinar com o Banco Nossa Caixa S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Preservação e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infra-estrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único – A abertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

AUTÓGRAFO Nº. 060 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 035/2002.

Art. 2º - A transferência, objeto da cláusula Primeira, destina-se à aquisição de veículos e equipamentos a serem utilizados no Aterro Sanitário.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio corresponderão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE JULHO DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário